



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3

Processo nº : 10680.010888/95-20
Recurso nº : 117.297
Matéria : IRPJ - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.292

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA AFASTADA - A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo nº : 10680.010888/95-20
Acórdão nº : 107-05.292

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10680.010888/95-20
Acórdão nº : 107-05.292

Recurso nº : 117.297
Recorrente : BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

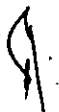
RELATÓRIO

Trata o presente de recurso Voluntário da Pessoa Jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Belo Horizonte que julgou procedente a notificação de lançamento de folha 02, adequando para 75% o percentual da multa aplicada.

Na sua peça recursal a ora recorrente reconhece que recolheu o imposto fora do prazo regulamentar, porém, solveu o seu débito antes de qualquer procedimento fiscal e, assim sendo, houve denúncia espontânea.

Conclui requerendo a improcedência do débito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Não resta dúvida, face as provas constantes dos autos, que houve infração a legislação fiscal quando do pagamento do imposto fora do prazo regulamentar.


Acontece, e isso também se constata através das provas constantes dos autos, que o imposto foi pago, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa e, desta forma, houve denúncia espontânea.

O artigo 138 do CTN diz textualmente:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 9.421 assim decidiu:

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea...”


No mesmo sentido, é o voto de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**, no Acórdão nº CSRF/01-02.369, cuja cópia anexamos ao presente e adotamos. 

Processo nº : 10680.010888/95-20
Acórdão nº : 107-05.292

Nesta ordem de juízo, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10680.010888/95-20
Acórdão nº : 107-05.292

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL